



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 41, de 2019, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 47,700,000.00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul - PROFISCO II - MS”.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Otto Alencar

13 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 41, de 2019 (nº 324, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul – PROFISCO II – MS”*.



SF/19410.05925-51

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Mato Grosso do Sul, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul – PROFISCO II – MS”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA834803.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem variável, a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,54% ao ano, para uma *duration* de 11,82 anos, inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 6,25% ao ano, considerada a mesma *duration*.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Estado do Mato Grosso do Sul comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 602 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 26 de dezembro de 2018, complementado pelo Parecer SEI nº 136, também da COPEM, de 12 de abril de 2019, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Mato Grosso do Sul atende as condições e limites definidos nas RSF nºs 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

É importante esclarecer ainda que, nos termos do inciso I do § 3º do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, as operações de crédito contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, não se sujeitam aos limites de endividamento de que trata o mencionado art. 7º.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Estado do Mato Grosso do Sul apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 92, de 19 de dezembro de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os termos da Lei Estadual nº 5.112, de 20 de dezembro de 2017, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da CF, e de outras em direito admitidas. Destaque-se também que, relativamente às garantias já concedidas, o estado se encontra adimplente, inclusive quanto aos financiamentos e refinanciamentos da União.

Relativamente à classificação fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul, informa a STN, com base no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, que a operação de crédito pretendida é elegível à concessão de garantia da União. Isso decorre dos seguintes fatos: por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, por apresentar custo efetivo favorável e o estado fornecer garantias consideradas suficientes, como já enfatizado.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Mato Grosso do Sul não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre

a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

No que se refere às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado do Mato Grosso do Sul, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul – PROFISCO II – MS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Mato Grosso do Sul;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável a ser definida pelo BID, de acordo com a sua política de gestão de recursos;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 4.221.898,60 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) em 2019, US\$ 6.876.482,08 (seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos) em 2020, US\$ 15.740.071,25 (quinze milhões, setecentos e quarenta mil, setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2021, US\$ 11.813.194,82 (onze milhões, oitocentos e treze mil, cento e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos) em 2022 e US\$ 9.048.353,25 (nove milhões, quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2023;

VII – Comissão de Crédito: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será

manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Mato Grosso do Sul na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Mato Grosso do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Mato Grosso do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19410.05925-51



Relatório de Registro de Presença
CAE, 13/08/2019 às 10h - 30ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA

PSD	
TITULARES	SUPLENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
IRAJÁ PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 41/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

13 de Agosto de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos